

RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO Nº VII  
CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS

QUANTO AO DOC. <sup>05</sup> ORIUNDO DO SOF REFERENTE: "ARGÜIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DO MUSI"

CE/SC – 2004

RESOLVE

1. Tomar conhecimento;
2. Que a CE-93, 116, em seu Doc.CI, estabelece o MUSI, aprovando-o;
3. Que a argüição referente ao MUSI não se trata de inconstitucionalidade, mas sim de um correto entendimento do Doc. Legal;
4. Que a CI/PB, em seu Cap.III, seção 1ª, quando trata sobre classificação, direitos e deveres dos membros da Igreja em seus artigos e parágrafos, regulamenta apenas no que diz respeito à eleição de oficiais;
5. Que o Art.12, estatui quem são os membros comungantes e não comungantes;
6. Que o Art.13, alude: "*Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da Igreja*";
7. Que o § 1º do Art. 13, normatiza quanto a idade, 18 anos, para membros serem votados, e, o § 2º registra: "*Para alguém exercer cargo eletivo na Igreja é indispensável o decurso de seis meses após a recepção*".

Mediante o acima exposto, sobretudo no que diz respeito ao *caput* do Art.13, nossas UCP e UPA não poderiam ter suas diretorias, visto que, principalmente a UCP não possui membros comungantes e a UPA não tem nenhum sócio menor de 18 anos, logo, não poderiam ser votados. Isto nos leva a perguntar: Chegamos a um impasse? Pensamos que não, pois se voltássemos para a CI/PB, no Art.13, §1º e 2º, veremos que essa norma legal refere-se à participação de membros no exercício de seus privilégios, direitos e deveres, em pleitos eleitorais com respeito à eleição de oficiais da Igreja, cf. CI/PB, Art.112, que nos remete para o Art.13, já mencionado.

Conseqüentemente, nosso documento legal além de orientar e determinar quem participa e como são feitas as eleições de oficiais, também rege sobre como se deve proceder as eleições dos Concílios (Conselho, Presbitério, Sínodo e SC) da IPB, e não das Sociedades Internas.

Mediante tal lacuna na CI/PB, é que a CE-93, ponto 02 do referido relatório, aprovou o MUSI, este documento legal embora inferior é normativo para o funcionamento e a ordem das Sociedades Internas de nossa Igreja que, em princípio não foram contempladas pela CI/PB.

Portanto, considerando:

1. Que a CI/PB não estabelece normas específicas para as Sociedades Internas;
2. Que as Sociedades Internas da IPB são regidas pelo MUSI;
3. Que a CI/PB, Art.13, §2º, "*in fine*", deixa a juízo do Conselho casos especiais para a eleição de oficiais;

4. Que o MUSI, seguindo esse exemplo constitucional e, por analogia, em seu Cap.IV, Art.8º, alínea a) “*in fine*”, registra: “*a critério do Conselho*”.

ACE/SC-2004, DECLARAR

~~Entendemos portanto~~ que a arguição de inconstitucionalidade, não procede.

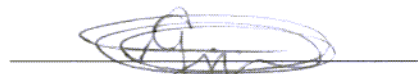
~~ACE/SC-2004, determina que sejam cumpridas as normas estabelecidas pelo MUSI~~

A Comissão:

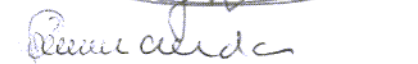
Rev. Ludgero B. Morais (relator)



Rev. Gilson Moreira



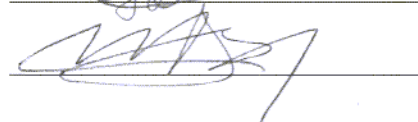
Rev. Paulo César F. Lacerda



Rev. Digleiton G. Neto



Rev. Welington A. dos Santos



Sala das sessões,  
São Paulo, 16 de março de 2004.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio  
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida do Sínodo Oeste Fluminense, sobre Arguição de Inconstitucionalidade do Manual Unificado das Sociedades Internas.

Fraternalmente em Cristo,



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Nova Iguaçu, 30 de novembro de 2003.

Presbitérios

Belford  
Roxo

Japeri

Nilópolis

Nova  
Iguaçu

Queimados

São João  
de Meriti

Ofício 006/2003  
Do: SOF  
Para a CE/SC/IPB  
A/C: Secretário Executivo

Assunto: Argüição de Inconstitucionalidade do MUSI

Vimos através desta levar matéria para discussão, o que fazemos abaixo:  
A CI/IPB seção 1ª art. 12 define membros da Igreja – Os membros da Igreja são: comungantes e não comungantes. Comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de 18 anos de idade que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.

Ainda a CI/IPB seção 1ª artigo 13 – parágrafo 2º define o direito a cargos eletivos – Para alguém exercer cargo eletivo na Igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção.


Pelo exposto, compreende-se que para exercer cargos eletivos nas sociedades UCP e UPA é necessário que seja membro da Igreja, mesmo que não-comungante.

O MUSI no cap. IV, art. 8º define sócios: As sociedades internas terão as seguintes categorias de sócios: a) ativo – o membro da Igreja que se comprometer a freqüentar no mínimo 50% das reuniões da sociedade e a realizar o trabalho que lhe for designado. No caso de UCP e UPA poderão ser membros não-comungantes ou alunos da ED, a critério do conselho.

Art. 10 – São direitos dos sócios ativos: a) votar e ser votado.

Pela regulamentação do MUSI, o conselho poderá permitir que pessoas que são alunos da ED, porém não são membros da Igreja, nem ao menos membro não-comungante, que possam exercer cargos eletivos na UCP e UPA, enquanto que a CI/IPB é clara quanto a esta impossibilidade. Considerando que o MUSI, como lei ordinária inferior, não pode contrariar a Constituição que é lei superior, está, pelo menos no que se refere à conjugação dos art. 8º e 10º, nulo de pleno direito, conforme CI/IPB art. 145.

Sem mais, despedimo-nos em Cristo,

  
Presb. John Anderson Nogueira de Carvalho  
Secretário Executivo SOF